



pl0467-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0467/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a criação do Hospital Público Veterinário de Cidade Ademar.

De acordo com a propositura, o hospital a ser criado será equipado com os instrumentos necessários para oferecer atendimento gratuito, com todos os procedimentos para o tratamento dos animais, incluindo vacinação, medicamentos, castração permanente ou outras cirurgias, além de tratamento pós-cirúrgico.

Da leitura da justificativa ao projeto, extrai-se que a implantação desse equipamento se faz necessária, pois a região tem uma grande demanda de atendimento que ultrapassa a capacidade existente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Do ponto de vista formal, a propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no arts. 13, inciso I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Nesse aspecto cumpre observar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo disposto no § 2º do art. 37 da LOM, em simetria com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana, e na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente e da saúde (arts. 23, inciso VII, e 24, inciso XII, da CF).

Como visto, o projeto versa sobre serviço público, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar. Com efeito, a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei nessa matéria.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.



pl0467-22

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais. Tal proteção configura princípio constitucional impositivo, na medida em que a Constituição Federal atribui ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna, sendo certo que os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente.

No que se refere à competência legislativa, também é certo que o Município a detém com vistas a suplementar a legislação sobre meio ambiente, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, igualmente, o artigo 23, VI, da Constituição Federal, segundo o qual “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal reconhece que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (RE 586.224, Repercussão geral - Tema 145, j. 09.03.2015).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município institui o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção dos animais e da saúde pública.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.



pl0467-22

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,